



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 6/2026

Assunto: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) - Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2027.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, constitui importante instrumento de promoção do desenvolvimento regional, destinado ao financiamento de projetos de investimento e ações estratégicas voltadas à ampliação da competitividade, da infraestrutura e da diversificação econômica da região Centro-Oeste.

1.2. Nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129, de 2009, e do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) estabelecer os critérios para seleção dos projetos de investimento e definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).

1.3. Para os exercícios de 2024 a 2027, o MIDR estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regionais por meio da Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0478629), posteriormente alterada pelas Portarias nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0478630) e nº 2.518, de 15 de agosto de 2025 (SEI 0479410).

1.4. As referidas normas determinam que a definição das Diretrizes e Prioridades do Fundo observe, entre outros aspectos, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), os Planos Regionais de Desenvolvimento, as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas, bem como as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco.

1.5. A proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) no exercício de 2027 foi elaborada pela Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO), nos termos da Nota Técnica nº 302/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0477458), posteriormente complementada pela Nota Técnica nº 441/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0483714), tendo sido consideradas as contribuições encaminhadas pelos estados da região Centro-Oeste, pelo Distrito Federal e pelas instituições financeiras operadoras do Fundo.

1.6. A iniciativa também tem como objetivo adequar a estrutura das Diretrizes e Prioridades do FDCO à classificação setorial prevista no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, que disciplina as condições de financiamento com recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional e estabelece os limites máximos de participação do Fundo conforme o setor financiado, promovendo maior clareza, segurança jurídica e uniformidade no enquadramento dos projetos financiados pelo FDCO, sem exclusão de atividades atualmente passíveis de apoio.

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposta submetida à apreciação do Conselho, nos termos da Nota Técnica nº 302/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0477458), complementada pela Nota Técnica nº 441/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0483714), e da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 183/2026 (SEI 0484654), tem por objetivo atualizar as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para o exercício de 2027, promovendo aperfeiçoamentos normativos e operacionais destinados a conferir maior aderência às disposições da Resolução CMN nº 4.960/2021, bem como proporcionar maior clareza, segurança jurídica, objetividade e uniformidade aos

procedimentos de enquadramento e análise dos projetos financiados pelo Fundo.

2.2. Conforme demonstrado nas manifestações técnicas, a principal alteração consiste na adequação da estrutura das prioridades setoriais do FDCO à classificação prevista no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021, compatibilizando os setores financiáveis com os respectivos limites máximos de participação do Fundo previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional, sem exclusão de setores ou atividades atualmente apoiados.

2.3. Nesse contexto, propõe-se a reorganização das prioridades setoriais mediante a criação das categorias Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público, Estruturador e Outros Setores, promovendo maior objetividade, transparência e uniformidade na análise e enquadramento dos projetos.

2.4. Ressalta-se que as alterações propostas não implicam modificação dos objetivos estratégicos do Fundo nem exclusão de setores ou atividades atualmente financiáveis, consistindo, essencialmente, em uma reorganização estrutural e classificatória destinada a conferir maior aderência à regulamentação vigente, reduzir divergências interpretativas e proporcionar maior racionalidade ao processo de enquadramento dos projetos.

2.5. A proposta também contempla aperfeiçoamentos normativos decorrentes da experiência acumulada na aplicação das Diretrizes e Prioridades vigentes, bem como das contribuições apresentadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelas instituições financeiras operadoras, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria MIDR nº 2.252, de 2023.

2.6. No âmbito das contribuições recebidas dos entes federados, a Secretaria de Estado da Retomada de Goiás apresentou sugestões voltadas ao fortalecimento das prioridades relacionadas à inovação, saúde e sustentabilidade. Após análise técnica, foi acolhida parcialmente a proposta referente ao Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS), mediante sua inclusão expressa entre as prioridades de Ciência, Tecnologia e Inovação, ressalvados os empreendimentos já enquadráveis na categoria Serviço Público. A medida busca fortalecer a capacidade produtiva regional em setores estratégicos para a saúde, estimular a inovação tecnológica e conferir maior coerência à estrutura de enquadramento setorial do Fundo.

2.7. Também foi acolhida a proposta de inclusão da mobilidade sustentável entre os empreendimentos financiáveis na categoria Infraestrutura, contemplando eletropostos, sistemas de recarga para veículos elétricos e corredores logísticos de baixa emissão de carbono, por se mostrar compatível com os objetivos e as prioridades estabelecidas para aplicação dos recursos do Fundo.

2.8. No âmbito das contribuições apresentadas pelas instituições financeiras operadoras, foi acolhida parcialmente sugestão encaminhada pelo Banco do Brasil relacionada ao enquadramento dos projetos classificados como Serviço Público. Após análise técnica, a Sudeco promoveu aperfeiçoamento na redação da norma para explicitar que os empreendimentos enquadrados nessa categoria correspondem a iniciativas privadas destinadas à prestação de serviços de interesse público à população ou ao poder público, a exemplo de saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública. A alteração tem por objetivo conferir maior clareza conceitual, segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos de enquadramento e análise dos projetos financiados pelo Fundo.

2.9. Também foi acolhida proposta da própria Sudeco destinada à adequação das vedações aplicáveis ao financiamento com recursos do FDCO às disposições da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026), substituindo vedação anteriormente mais restritiva relativa a empreendimentos imobiliários por redação alinhada à legislação vigente, restringindo especificamente o financiamento para aquisição ou reforma de imóveis destinados à locação.

2.10. Entre as principais alterações propostas destacam-se:

- a reorganização das prioridades setoriais do Fundo em conformidade com a estrutura e os limites máximos de participação previstos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021;
- a criação da categoria **Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água**, contemplando empreendimentos relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, resíduos

sólidos, biogás e biometano;

- a reestruturação da categoria **Infraestrutura**, com a consolidação dos empreendimentos relacionados a transportes, logística, armazenagem, energia, petróleo, gás, biocombustíveis, hidrogênio, telecomunicações e conectividade digital;
- a criação da categoria **Serviço Público**, destinada aos empreendimentos privados voltados à prestação de serviços de interesse público, abrangendo centros administrativos, serviços de saúde, transporte regional de passageiros e empreendimentos educacionais;
- a criação da categoria **Estruturador**, com definição de critérios objetivos de enquadramento relacionados à integração de cadeias produtivas, uso compartilhado de infraestrutura e efeito indutor de investimentos na região;
- a consolidação da categoria **Outros Setores**, reunindo os segmentos de Agropecuária e Agroindústria, Tradicional, Comércio e Serviços e Ciência, Tecnologia e Inovação;
- a inclusão de regras específicas de enquadramento setorial, estabelecendo critérios objetivos para definição da categoria aplicável a cada empreendimento;
- a inclusão do **Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS)** entre as prioridades de Ciência, Tecnologia e Inovação, observadas as regras de enquadramento aplicáveis aos projetos de Serviço Público;
- a inclusão da **mobilidade sustentável** entre os empreendimentos de infraestrutura financiáveis, contemplando eletropostos, sistemas de recarga para veículos elétricos e corredores logísticos de baixa emissão de carbono;
- o aperfeiçoamento dos critérios de enquadramento dos projetos classificados como Serviço Público, com vistas a proporcionar maior clareza conceitual, segurança jurídica e uniformidade interpretativa;
- a adequação das vedações aplicáveis ao financiamento com recursos do FDCO às disposições da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026);
- a consolidação de entendimentos técnicos e operacionais decorrentes da aplicação das Diretrizes e Prioridades vigentes; e
- o aprimoramento da redação normativa, com vistas a conferir maior coerência, objetividade e alinhamento aos normativos federais aplicáveis ao Fundo.

2.11. A matéria foi debatida na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 30 de junho de 2026, ocasião em que foram apresentados os fundamentos técnicos da proposta e a Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 183/2026 (SEI 0482826).

2.12. Na oportunidade, a representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) sugeriu o aperfeiçoamento do inciso III do art. 8º da minuta, com o objetivo de conferir maior clareza conceitual à definição da categoria **Serviço Público**. A sugestão foi analisada pela área técnica, que a acolheu por considerá-la pertinente, promovendo o correspondente ajuste no dispositivo, conforme registrado no Despacho CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0484601), sem alteração do conteúdo material da proposta.

2.13. Em decorrência desse ajuste, o inciso III do art. 8º passou de "**Serviço Público: aquele cujo objeto é um empreendimento privado destinado à prestação de serviços de interesse público à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública**" para "**Serviço Público: aqueles serviços de interesse público prestados pela iniciativa privada, a exemplo de saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública**", permanecendo inalterados o alcance material da norma e a delimitação estabelecida pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, quanto à destinação dos financiamentos concedidos com recursos do FDCO.

2.14. Após os esclarecimentos prestados e as discussões realizadas, os representantes dos Conselheiros manifestaram anuência ao texto, deliberando pelo encaminhamento da matéria para apreciação e deliberação do Conselho, nos termos da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 183/2026 (SEI 0484654).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2027 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 302/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0477458) e Nota Técnica nº 441/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0483714):

...

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é

considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando as adequações redacionais promovidas na minuta de Resolução em decorrência das discussões realizadas na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), submete-se à apreciação e deliberação do Colegiado, na 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, prevista para o dia 16 de julho de 2026, a proposta constante da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 183 (SEI 0484654), que aprova as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para o exercício de 2027.

4.2. Considerando que, conforme demonstrado nos documentos que instruem a presente matéria, a proposta promove o alinhamento das Diretrizes e Prioridades do Fundo à Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, às orientações do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), além de conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos de enquadramento e análise dos projetos financiados com recursos do FDCO, **esta Secretaria-Executiva manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.**

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 02/07/2026, às 16:10, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0482401** e o código CRC **82DF4FE6**.